

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 515, DE 2020

Cria o Fundo Nacional de Combate a Roubo e Furto de Instituições financeiras e congêneres (FIF).

Autor: Deputado GILDENEMYR

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade criar o Fundo Nacional de Combate a Roubo e Furto de Instituições financeiras e congêneres (FIF).

Na Justificação o autor retrata o problema a ser enfrentado e aborda a questão dos roubos de quadrilha, principalmente de instituições e de caixas eletrônicos.

Ao propor o Fundo Nacional de Combate de Instituições Financeiras, o Autor alega que *“resgatamos a iniciativa de propor a criação do Fundo Nacional de Combate a Roubo e Furto de Instituições financeiras e congêneres, que tem justamente o objetivo de reunir num só instrumento orçamentário e contábil os recursos para o custeio de tal finalidade, além de tornar transparentes as políticas públicas e a execução de ações preventivas de roubos e furtos a caixas eletrônicos e instituições financeiras, principalmente quando há uso de artefatos explosivos.”*

Apresentado o Projeto de Lei em 4 de março de 2020, foi distribuído, no dia 12 subsequente, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215821025400>

Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 515, de 2020, foi distribuído a esta Comissão Permanente de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em razão dispor de matéria relativa a criação do Fundo Nacional de Combate a Roubo e Furto de Instituições financeiras e congêneres (FIF), nos termos da alínea *b* e *g* do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De início, nos pronunciamos contra a iniciativa de propor a criação de fundo específico para a referida finalidade.

Obviamente, a segurança pública é assunto de extrema relevância e deve ser objeto da preocupação de todos. Contudo, deve-se reconhecer, ainda, que, conforme determina o artigo 144 da Constituição Federal, a segurança pública, em um Estado Democrático de Direito, é responsabilidade do Estado, senão vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Nesse sentido, percebe-se que a proposta ora analisada pretende transferir para o setor privado parte da responsabilidade pelo aparelhamento das forças policiais ao prever, no § 4º de seu art. 2º, a obrigatoriedade de contribuição mensal de pelo menos 2% (dois por cento) do lucro mensal por parte das instituições financeiras.

De acordo com dados apresentados pela FEBRABAN – Federação

Brasileira de Bancos, as instituições financeiras já investem anualmente cerca de 9

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215821025400>



bilhões de reais na área de segurança. Em 2020, foram registrados 58 assaltos e tentativas de assaltos no Brasil, o que representa uma queda de 49% em relação a 2019, quando foram registradas 119 ocorrências, por exemplo. Conforme exposto em Nota Técnica da referida instituição:

“A queda no número das ações criminosas se deve ao aprimoramento do processo de combate ao crime, que inclui desde o melhor uso dos recursos de segurança, melhorias de procedimentos, gerenciamento de risco e em decorrência das ações da polícia na prisão de quadrilhas de criminosos”.

Importante destacar que, além dos investimentos privados realizados pelos bancos na área de segurança, estes devem seguir regras previstas na Lei nº 7.102/1983¹, que obriga todos os estabelecimentos bancários (agências e postos de atendimento) a submeter à Polícia Federal um plano de segurança para que possam funcionar. Este deve ser elaborado por equipes técnicas e profissionais que analisam todas as características de cada ponto de atendimento, tais como: localização, fluxo de pessoas, layout da agência, etc. Aprovado o referido plano pela Polícia Federal, todos os equipamentos de segurança e mobiliário da agência, são instalados, tais como os caixas, os caixas eletrônicos, o posicionamento das câmeras de segurança, dos vigilantes, as portas de segurança, a depender do caso etc.

Ademais, já possuímos o Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, resultante da conversão da Medida Provisória nº 846, de 2018, o qual prevê a destinação de recursos de formas que beneficiam diretamente ações de prevenção e combate a roubos e furtos de instituições financeiras. É o que dispõe o art. 5º do referido diploma legal:

Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

I - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;

II - aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

III - tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;

IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;

¹ Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215821025400>



V - programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;

VI - capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;

VII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

VIII - atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;

IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

X - premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e

XI - ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a [Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007](#). (grifos nossos)

Ante o exposto, no MÉRITO, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 515, de 2020.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.



Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

